



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 37583/25
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FERNANDO XAVIER FERREIRA, PAULO AFONSO SCHMIDT
ADVOGADO / PROCURADOR: VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3102/25 - Tribunal Pleno

Pedido de Rescisão. Erro de cálculo ou material. Violação de norma jurídica. Inocorrência. Tentativa de rediscussão do mérito. Impossibilidade. Necessidade de observância do princípio da verdade material em processos administrativos. Atuação de ofício deste Tribunal. Atos praticados em trâmites internos da Secretaria. Ausência de culpa ou dolo na prática dos atos tidos por irregulares. Procedência.

Relatório

O Trata-se de Pedidos de Rescisão, cumulados com medida liminar de efeito suspensivo, formulados pelo Sr. Fernando Xavier Ferreira (Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015) e pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014), em face de decisão transitada em julgado proferida nos autos de Tomada de Contas Especial nº 671720/15, onde foram julgadas irregulares suas contas, em razão de terem impossibilitado a execução do objeto conveniado, com aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87, V, b, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Os autores fundamentam seu pedido rescisório no art. 77, III e V, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, indicando que teria havido erro de cálculo ou material e que a decisão rescindenda teria violado norma jurídica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para tanto, alegam que a ex-prefeita também tem responsabilidade sobre a questão; que não existem atos praticados pelos ex-secretários que corroborem a conclusão pela negativa em dar prosseguimento ao convênio; que a autoridade delegante não pode ratificar os atos praticados pelo delegado; que o Acórdão possui erro de material, onde afirma que houve negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio; que tal afirmação não encontra fundamento jurídico e nem documental; que o não prosseguimento do convênio decorreu de falhas na prestação de contas ou cumprimento de obrigações do Município; que o Acórdão violou literal disposição de lei ao imputar aos ex-secretários responsabilidade que não pertencem à sua gestão; que seguiram a legislação e o parecer jurídico emitido; que o Município demorou 495 dias para realizar a nova contratação; que não houve recusa injustificada; que não houve ilegalidade ou abuso de poder; que pautaram sua conduta com zelo; que a obra foi reiniciada em 09/2014 e paralisada novamente em 07/2015; que não existe elementos que sustentem o nexo de causalidade entre a conduta dos ex-gestores e as irregularidades apuradas; que deve ser responsabilizado a ex-prefeita e o ex-prefeito; que foram realizadas reuniões em 2019 com o Estado para permitir a realização de um novo convênio para finalização da obra da escola, devendo o Tribunal de Contas emitir parecer favorável; que a documentação acostadas pelo demandante pode ser reconhecida como prova nova.

Após a devida distribuição (peça 07), foi recebido o Pedido de Rescisão e indeferido o pedido liminar, tendo em vista a ausência de demonstração de possível ocorrência de dano de difícil reparação, conforme Despacho nº 90/25 (peça 09).

Através do Despacho nº 193/25 (peça 15), foi recebido Recurso de Agravo e determinado seu seguimento.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 264/25 (peça 21), conclui pela não procedência destes autos, tendo em vista que as alegações já foram apreciadas no processo originário.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 425/25 – 6PC (peça 22), acompanhou o opinativo técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Fundamentação

Após análise destes autos, verifico que dever ser rescindido, de ofício, o Acórdão nº 1532/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 671720/15.

O Acórdão rescindendo julgou irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado; com aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, V, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas a cada um deles.

Para tanto, o referido Acórdão verificou que o convênio “visava construir um prédio para a única escola municipal de Diamante D’Oeste, que anteriormente funcionava em conjunto com a única escola estadual existente na cidade, e no relato de que, após mais de 10 anos, a unidade de ensino funciona em local improvisado, ao lado de um moinho, cujo barulho prejudica o aprendizado, já que a obra não foi retomada desde o encerramento do convênio, no final de 2014”; e que “o fator determinante, necessário e suficiente para impedir a conclusão da escola foi na verdade a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste, ou mesmo em formalizar novo termo”.

Além disso, “a Certidão Liberatória deste Tribunal não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo Município, posto que a verba do convênio se destinava à educação. Bastaria à SEED reconhecer tal circunstância, ou, na pior das hipóteses, com a concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado após a expiração da vigência do ajuste, providenciar novo termo, garantindo o cumprimento do objeto previamente pactuado”.

Concluiu, assim, que “a recusa injustificável do gestor da SEED em dar continuidade à execução do objeto do convênio, disfarçada por questões de ordem legal, que deve ser considerada irregular, e não a atuação do prefeito municipal, que, de boa-fé, na expectativa da continuidade do ajuste, formalizou um segundo contrato, que propiciaria o término da construção da escola”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em sede de Recurso de Revista, o Acórdão nº 1844/24 ao negar provimento, concluiu que *“revela-se, destarte, a culpa grave dos gestores da SEED ao recusar a celebração de aditivo de convênio na área essencial e prioritária da educação e deixar de firmar novo ajuste, mesmo depois de concedida a liminar no mandado de segurança, atuando, assim, de forma determinante, para a não consecução do objeto conveniado”*.

Inicialmente, verifico que as alegações apresentadas pelos Autores não estão dentre as hipóteses de cabimento previstas na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

“Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.”

Apesar do presente pedido rescisório ter observado o prazo decadencial e ter indicado que se fundamenta nos incisos III e IV do citado dispositivo legal, pois haveria erro de cálculo ou material e que a decisão rescindenda teria violado norma jurídica, os Autores apresentaram argumentos visando rediscutir o mérito da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os Autores tiveram suas contas consideradas irregulares, com aplicação de multas, sendo mantida tal determinação em sede recursal, com o devido trânsito em julgado.

Conforme bem destacou a CGE, não foram apresentados nestes autos qualquer elemento novo ou fato superveniente capaz de justificar a rescisão do julgado, nos seguintes termos:

“No entanto, verifica-se que os pedidos de rescisão não apresentam qualquer elemento novo ou fato superveniente capaz de justificar a rescisão do julgado. Os argumentos trazidos pelos autores se limitam a reiterar teses já debatidas e enfrentadas no processo originário, como erros de cálculo ou material ou de fatos e má valoração de provas e violação literal de disposição de lei.

[...]

Todos esses “erros de julgamento” arguidos já foram analisados e decididos pela Corte no curso regular do processo, inclusive em sede de embargos de declaração, acolhidos parcialmente apenas para fins de esclarecimento, sem efeitos modificativos.”¹

O Ministério Público de Contas apresentou Parecer no mesmo sentido, nos seguintes termos:

“Quanto ao cerne da questão, os requerentes não trouxeram fundamentos que extrapolassem a mera repetição de argumentos já enfrentados nos autos originários, os quais foram devidamente afastados e, conforme pontuado pela unidade técnica, não se verifica a presença de qualquer erro de cálculo ou material, tampouco violação literal de disposição de lei capaz de justificar o acolhimento da pretensão rescindente.”²

¹ Pg. 03 da peça 21.

² Pg. 02 da peça 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, verifica-se que os argumentos apresentados neste Pedido de Rescisão não estão entre as hipóteses legais necessárias para a sua propositura.

No entanto, tendo em vista o dever da busca da verdade material, típica dos processos administrativos, verifico que deve ser afastada a responsabilidade dos referidos gestores sobre os fatos tratados nestes autos, conforme passo a expor.

O princípio da verdade material no processo administrativo, também conhecido como princípio da verdade real, determina que a administração pública deve buscar a realidade dos fatos, utilizando todos os meios de prova disponíveis, mesmo que não alegados pelas partes, para tomar decisões justas e coerentes com a situação real.

O cerne da questão tratada nestes autos se refere à responsabilidade do Sr. Fernando Xavier Ferreira (Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015) e do Sr. Paulo Afonso Schmidt (Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014), que tiveram suas contas julgadas irregulares em razão de terem impossibilitado a execução do objeto conveniado.

Nos termos do referido Acórdão rescindendo, o fator determinante que impediu a conclusão da escola foi a recusa da SEED em prorrogar a vigência do ajuste ou em formalizar novo termo, pela ausência de certidão liberatória emitida por este Tribunal de Contas em favor do Município.

Conforme bem demonstrado no Acórdão rescindendo, nos termos do art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a certidão liberatória deste Tribunal não é exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo município, já que a verba do convênio se destinava à educação, nos seguintes termos:

“§3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acertada a conclusão emitida no Acórdão rescindendo, uma vez que, realmente, não era exigível certidão liberatória para a liberação de recursos financeiros a serem aplicados em educação. No entanto, não verifico que os gestores concorreram culposa ou dolosamente para a prática dos referidos atos irregulares, devendo ser afastada a sua responsabilização.

Inicialmente, o convênio teve vigência entre 22/12/2011 e 21/12/2012, recebendo dois aditivos, resultando na prorrogação do prazo final para 22/12/2014.

Após o Município pleitear a prorrogação do prazo do ajuste, a SEED denegou o pedido, apontando como fundamento o fato de a municipalidade não possuir certidão liberatória deste Tribunal, uma vez que era necessário que o Município tomasse providências para regularização junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas, conforme decisão emitida pela Diretoria Geral – Controle Interno de Convênios, constante na pg. 15 da peça 07 dos autos nº 67172-0/15, firmada pelo Diretor Geral, Sr. Edmundo Rodrigues da Veiga Neto.

Apesar de tal decisão ter sido emitida na gestão do Sr. Paulo Afonso Schmidt (Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014), verifica-se que não foi por ele emitida, mas pelo Diretor Geral do Controle Interno de Convênios, não podendo o Secretário ser responsabilizado por tal ato.

Em que pese o Secretariado de Estado ser o cargo máximo da SEED, não é possível exigir que se responsabilize por todos os atos emitidos por seus subordinados, sob pena de inviabilizar o desenvolvimento de suas atribuições.

Além disso, a negativa de prorrogação do ajuste com o Município foi embasada pelos órgãos técnicos da SEED, inclusive com abertura de processo administrativo em 27/02/2015, para fins de averiguar irregularidades na prestação de contas do SIT – Sistema Integrado de Transferências deste Tribunal de Contas, que originou o processo em que foi emitido o Acórdão rescindendo, conforme decisão emitida pela Coordenadora e pelo Diretor Geral do Controle Interno de Convênios da SEED, em 27/02/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Município também impetrou o Mandado de Segurança nº 1.332.018-6, obtendo liminar, ao final confirmada, onde foi determinado que a SEED se abstivesse de exigir a certidão liberatória para formalização do aditivo, conforme pg. 79-87 da peça 18 dos autos 67172-0/15. Ressalta-se que tal decisão confirmatória foi emitida após a gestão dos Secretários de Educação, em 07/07/2015.

Mesmo assim, tal decisão acabou não surtindo efeitos, pois, conforme parecer emitido pela PGE - Procuradoria Geral do Estado, apesar da determinação para que a SEED dispensasse a exigência de certidão liberatória deste Tribunal de Contas, não foram dispensados os demais pressupostos e requisitos legais para a prorrogação do ajuste, uma vez que a legislação não permite a prorrogação de ajustes já encerrados, nos seguintes termos:

“A extinção do ajuste pelo término de seu prazo de vigência é a regra geral, de modo que, uma vez expirado, extingue-se o convênio. Ou seja, extinto o convênio pelo decurso de prazo é impossível sua prorrogação ou renovação, exigindo-se novo instrumento para a continuação do ajuste.

[...]

Como a decisão judicial determinou que o Estado do Paraná se abstivesse de exigir a certidão liberatória do TCE/PR, sem dispensar os demais pressupostos e requisitos legais, não parece existir determinação judicial para que a SEED prorrogue o prazo do convênio encerrado, contrariando o ordenamento jurídico vigente.”³

Desse modo, o indeferimento da prorrogação do prazo do ajuste firmado entre o Município e a SEED não pode ser atribuído aos então Secretários de Estado, uma vez que decorreram de extenso trâmite administrativo interno de tal Secretaria, com emissão de opinativos e determinações por várias diretorias e, inclusive, pela PGE.

³ Pg. 15 da peça 86 dos autos 67172-0/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não houve qualquer culpa ou dolo dos referidos Secretários de Educação na emissão de negativa pela prorrogação do ajuste, uma vez que decorreu de procedimentos das diretorias da Secretaria de Educação, e embasada em normativas internas e legais, não podendo os Secretários serem responsabilizados por tal fato somente por exercerem o cargo máximo do órgão.

Não há, nestes autos, qualquer indício ou comprovação de que os referidos Secretários atuaram de modo autônomo ou de própria vontade no indeferimento do ajuste com o Município, decorrendo tal decisão do trâmite ou processo administrativo interno da Secretaria.

Além disso, este Tribunal de Contas se manifestou expressamente sobre a ausência de necessidade de exigência de certidão liberatória para recursos a serem aplicados em educação, através da Consulta nº 630376/22, onde restou consolidado que *“os convênios visando à construção, reforma ou ampliação de escolas são vinculados à área da educação, enquadrando-se, dessa forma, na exceção prevista no art. 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal”*.

Tal consulta foi formulada pela própria SEED, em 11/10/2022, onde resta demonstrado que, mesmo após cerca de 7 anos dos fatos tratados nestes autos, havia dúvidas dos jurisdicionados em relação ao entendimento deste Tribunal de Contas na aplicação do art. 25, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal frente ao caso concreto.

Tal decisão acabou por ser emitida em 23/11/2023, firmando o entendimento deste Tribunal e trazendo segurança jurídica no trato desta matéria no âmbito dos Municípios e Estado do Paraná.

Desse modo, apesar de não ser a melhor opção à época, os órgãos técnicos da SEED acabaram por adotar interpretação legal que entenderam aplicável, não podendo os Secretários de Educação ser responsabilizados por tal fato.

Desse modo, entendo, de ofício, que deve ser julgada regular a prestação de contas em relação ao Sr. Fernando Xavier Ferreira (Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015) e ao Sr. Paulo Afonso Schmidt (Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

31/12/2014), com o respectivo afastamento das multas impostas, uma vez que não verifico qualquer conduta culposa ou dolosa que tenham praticado quando da SEED não renovar o ajuste com o Município de Diamante do Oeste.

Em face de todo o exposto, voto:

– Julgar procedente o Pedido de Rescisão proposto, de ofício, para fins de rescindir o Acórdão nº 1532/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 671720/15, para que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Fernando Xavier Ferreira (Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015) e do Sr. Paulo Afonso Schmidt (Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014), tendo em vista a ausência de qualquer conduta culposa ou dolosa na ausência de renovação do ajuste firmado entre a SEED e o Município de Diamante do Oeste, com o respectivo afastamento das multas aplicadas.

– Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **PROCEDENTE** o Pedido de Rescisão proposto, de ofício, para fins de rescindir o Acórdão nº 1532/22, proferido nos autos de Tomada de Contas Especial nº 671720/15, para que sejam julgadas regulares as contas do Sr. Fernando Xavier Ferreira (Secretário de Estado da Educação no período entre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

01/01/2015 e 05/05/2015) e do Sr. Paulo Afonso Schmidt (Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014), tendo em vista a ausência de qualquer conduta culposa ou dolosa na ausência de renovação do ajuste firmado entre a SEED e o Município de Diamante do Oeste, com o respectivo afastamento das multas aplicadas;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente